

1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 230/2002.

Campo Novo de Rondônia/RO, 28 de janeiro de 2002.

“Dispõe sobre criação e redefine o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Campo Novo de Rondônia e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com as Diretrizes de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e a Valorização do Magistério, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Os servidores incluídos neste Plano ficarão sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;

III - Professor I o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

IV - Professor II o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com a função de docência nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio;

V - Pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

Publicado no mural de Ediais
no Atrio da Prefeitura Municipal
no dia 28/01/2002
conforme o Artigo 77 da Lei
Orgânica

Neomar Henrique Helmann
Chefe de Gabinete

2

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Básicos

Artigo 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Subseção I
Disposições Gerais

Artigo 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo e estruturada em 07 (sete) classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira;

§ 3º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I - Em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal magistério, para o cargo de Professor I.

II - Em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II.

III - Em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo.

19

3

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de um ano de docência.

§ 6º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Subseção II
Das Classes e dos Níveis

Artigo 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de "A" a "G".

Parágrafo Único - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

Artigo 6º - Os níveis referente a habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I – Para o cargo de Professor I:

- Nível Especial – formação em nível médio, na modalidade normal em Magistério;

- Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

- Nível 2 – formação em nível de pós-graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

II – Para o cargo de Professor II:

- Nível 1 – formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

- Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

III – Para o cargo de Pedagogo:

—> - Nível 1 – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia.



4

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

~~o~~ - ~~Nível 2~~ - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas. 1

~~D~~ § 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação. 2

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção de classe.

Seção III
Da Promoção

Artigo 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, atendido para o titular de cargo de Professor I e Professor II, o mínimo de dois anos de docência. 3

§ 2º - A promoção, obedecerá à ordem de nomeação dos profissionais que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído, para o titular de cargo de Professor I e Professor II, o mínimo de dois anos de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos, realizados através da Comissão de Gestão do Plano de Carreira criado por esta lei.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizados de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções a ser elaborado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e estabelecido através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 5º - A avaliação de conhecimento do titular de cargo de Professor I e Professor II abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§ 6º - A promoção será determinada logo que o servidor preencha e obedeça aos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente na forma do regulamento, quando houver profissionais aptos ao benefício, e será publicada no Dia do Professor.

Seção IV
Da Qualificação Profissional



5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Artigo 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, sem remuneração, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Artigo 10 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 8º desta lei.

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o "caput" não são acumuláveis, e somente serão concedidos se não houver prejuízos para administração pública, ficando a critério e discricionariedade do Chefe do Executivo a concessão.

Seção V
Da Jornada de Trabalho

Artigo 11 - A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, conforme a quantidade constante no Anexo II, correspondendo respectivamente a:

- I - vinte e cinco horas semanais;
- II - quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades.

§ 3º - Os professores do quadro efetivo que estão denominados com a carga horária de 20 (vinte) horas, automaticamente passam a ter uma carga horária de 25 (vinte e cinco) horas, conforme § 2º deste artigo.

6

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - O número de cargos para cada um das jornadas é o definido no Anexo II desta lei.

Artigo 12 - O titular de cargo da Carreira em jornada parcial ou integral, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - Em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - Em regime de quarenta horas semanais ou mais conforme necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único - O profissional convocado tem o dever de realizar as atividades que trata este artigo, acarretando falta grave rejeitar-se a realizar os trabalhos inerentes, salvo por impedimentos legais devidamente comprovado.

Artigo 13 - O titular de cargo da Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, devendo ser por tempo determinado.

Parágrafo Único - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalhos em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Artigo 14 - A convocação para prestação de serviços em regime suplementar ou por necessidade do ensino para os profissionais de vinte e cinco horas e quarenta horas, e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de ato do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput ocorrerão:

- I - a pedido do interessado e autorização do Chefe do Executivo;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI
Da Remuneração

19

7

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Subseção I
Do Vencimento

Artigo 15 – A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor I, Professor II e Pedagogo, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Subseção II
Das Vantagens

Artigo 16 – Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- c) pelo exercício de docência em escolas de difícil acesso no ensino fundamental;
- d) gratificação de incentivo a formação, para Professores I – Nível Especial que estejam habilitando-se em universidade e/ou faculdade devidamente credenciada para aquela formação.

II – Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações não são cumulativas.

§ 2º - As gratificações e os adicionais que trata este artigo não se incorporarão nos vencimentos dos profissionais, exceto o adicional por tempo de serviço.

Artigo 17 – ~~A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares, de preferência dentre servidores efetivos do quadro permanente de professores, nomeados para o Cargo Comissionado de Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar e/ou outro cargo, farão jus à verba de representação daqueles cargos acumulado com o valor do cargo efetivo.~~

Artigo 18 – A gratificação que trata o inciso I, do artigo 16, serão:



8

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

a) exercício de docência para alunos portadores de necessidades especiais, será de 30% (trinta por cento) do vencimento básico, que trata alínea "b", inciso I, do artigo 16 da presente lei.

b) exercício de docência em escolas de difícil acesso do ensino fundamental será de 20% (vinte por cento) do vencimento básico, que trata a alínea "c", inciso I, do artigo 16 da presente lei.

c) gratificação de incentivo a formação, para Professores I – Nível Especial que estejam habilitando-se em faculdade e/ou universidade devidamente credenciada para aquela formação será de 25% (vinte e cinco por cento) para os professores com carga horária de 40 horas e de 48% (quarenta e oito por cento) para os professores com carga horária de 25 horas, calculados sobre o vencimento básico, que trata alínea "d", inciso I, do artigo 16 da presente lei.

Artigo 19 – O adicional por tempo de serviço será-equivalente a 2% (dois por cento) do vencimento básico da carreira a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, observado o limite de 30% (trinta por cento).

Artigo 20 – O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira.

Artigo 21 – Para a concessão das gratificações e adicionais que trata esta Subseção, deverá o Chefe do Executivo baixar atos, constando inclusive os motivos da concessão.

Subseção III
Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Artigo 22 – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

Seção VII
Das Férias

Artigo 23 – O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I – trinta dias, para titular de cargo de professor I e II e para titular de cargo de pedagogo.

§ 1º – As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidos nos períodos de férias escolares, de acordo com calendários anuais, de forma atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.



9

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os titulares dos cargos da área administrativa, terão suas férias cedidas conforme critérios e escalas estabelecido pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Seção VIII
Da Cedência ou Cessão

Artigo 24 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão que não integre a rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão dar-se-á por conveniência da administração, sendo ato discricionário do Chefe do Executivo conceder ou não.

§ 2º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, podendo administração pública convocar o servidor cedido a qualquer momento conforme interesse e necessidade da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

§ 3º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Artigo 25 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão instituída por este artigo, será presidida pelo Diretor Municipal de Educação e Cultura, e integrada por representantes dos Departamentos da Prefeitura e da Educação e, paritariamente de entidade representativa do magistério público municipal se houver.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da Implantação do Plano de Carreira

10

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 26 – O número de vagas dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o constantes no Anexo I desta lei.

Artigo 27 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

Parágrafo Único - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes iniciais.

Seção II
Das Disposições Finais

Artigo 28 – É considerado em extinção os professores leigos denominados monitores de ensino, constantes no Anexo IV desta lei, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Artigo 29 – Os profissionais do quadro efetivo com as nomenclaturas de Técnico Administração Educação Escolar, Especialista em Orientação Escolar, Supervisor Escolar, ou outro cargo assemelhado do mesmo nível de escolaridade, se houver, a partir do presente Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, tendo em vista a formação em Pedagogia, passam a ser denominados de Pedagogo – Nível I, e obedecerão aos critérios e progressões desse cargo.

Artigo 30 – Os profissionais do quadro efetivo com a nomenclatura de Professor Classe “C”, a partir do presente Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, passam a ser denominados de Professor II – Nível I, e obedecerão aos critérios e progressões desse cargo.

Artigo 31 – Os profissionais do quadro efetivo com a nomenclatura de Professor Classe “B”, a partir do presente Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, passam a ser denominados de Professor I – Nível II, Carreira “C”, e obedecerão aos critérios e progressões desse cargo.

Artigo 32 – Os profissionais do quadro efetivo com a nomenclatura de Professor Classe “A”, a partir do presente Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, passam a ser denominados de Professor I, Nível Especial, e obedecerão aos critérios e progressões desse cargo.

Artigo 33 – Poderá o Executivo Municipal adequar e dar nova nomenclatura aos cargos existentes no quadro efetivo da Prefeitura aos novos cargos criados com o presente Plano de Carreira, havendo a escolaridade e serem assemelhados, devendo ainda ser profissionais exclusivos da educação.



11

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 34 – Conforme a necessidade da Educação Municipal, quando da realização do Concurso Público, será definido o número de vagas dentre as atribuídas no presente Plano pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, para matérias específicas (matemática, português, história, biologia, química, etc.) com as devidas habilitações para preenchimento de Cargos de Professor I e II.

Artigo 35 – Lei específica dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente.

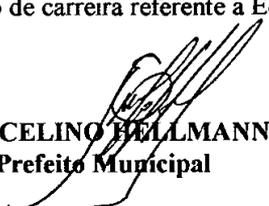
Artigo 36 – O valor dos vencimentos referente às classes e níveis da Carreira do Magistério Público Municipal é a constante no Anexo III da presente lei.

Artigo 37 – O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado preferencialmente aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Artigo 38 – O Poder Executivo expedirá através de Decreto o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei, que será elaborado pela Comissão de Gestão deste Plano de Carreira.

Artigo 39 – Poderá o Executivo Municipal expedir Decreto estabelecendo novas atribuições para os cargos que compõem o presente Plano, devendo para tanto ser em conformidade e acatamento da Comissão de Gestão.

Artigo 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 192/2000 e todas as leis que tratam sobre a criação e plano de carreira referente a Educação.


MARCELINO HELLMANN
Prefeito Municipal

A